



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Altera a Lei 12. 846 (Lei Anticorrupção), para possibilitar aplicação de sanção que determine a alienação do controle acionário de empresas que sejam consideradas responsáveis por atos lesivos à Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

III – *a determinação de alienação do controle acionário em prazo certo.*
.....

§7º O prazo a que se refere o inciso III deve ser razoável e levar em consideração o vulto e a complexidade da alienação, mas em nenhuma hipótese excederá a 2 (dois) anos.

Art. 7º-A. Em casos de fraude à licitação (art. 5º, inciso IV) comprovada em regular processo, tendo em vista razões de excepcional interesse público ou social, a sanção de declaração de inidoneidade do licitante fraudador pode ser substituída pela determinação de alienação do controle acionário.
.....

Art. 30.....

Parágrafo único. O disposto no art. 7º-A poderá ser implementado em todas as esferas de controle, mediante requerimento ou anuênciam da empresa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É prioritário, na luta sistêmica anticorrupção e antissuborno, expandir o caráter cogente dos programas de integridade (*compliance*) à iniciativa privada, vistos como efetivos instrumentos de universalização das boas práticas, imprescindíveis à gestão proba e eficaz. É recomendável, nessa linha, não só ajustar, mas, também, dar passos além daqueles avançados pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), pelo Decreto nº 8.420/2015 e pelo Decreto nº 9.203/2017 – que versam sobre a instituição dos programas de integridade –, com o fito de prevenir, detectar, punir e remediar fraudes e atos de corrupção. Nesse passo, uma providência inspiradora pode ser encontrada no direito comparado, mais precisamente na lei francesa contra a corrupção (Lei 1.691/2016). Entre as medidas ali constantes, merece realce o art. 17, conforme o qual os executivos de empresas que empreguem, pelo menos, 500 trabalhadores, com volume considerável de negócios, ficam obrigados a tomar medidas destinadas a prevenir e a detectar desvio, suborno e tráfico de influência, tanto no país como no exterior. Deve-se, pois, cogitar em introduzir dispositivo similar, adequado à modificação da cultura empresarial brasileira. Outro documento digno de nota é a normativa mexicana *Ley General de Responsabilidad Administrativa* (Lei de 2016), em especial o art. 81, que trata das sanções administrativas aplicáveis por “faltas de particulares” com o regramento de penalidades econômicas, inabilitações temporais e indenizações. Por igual, é uma fonte promissora o documento *United Kingdom Anti-Corruption Strategy 2017 to 2022*, com ênfase na aplicação de “behavioral sciences to anti-corruption” (p.65).

Retornando ao campo interno, impende mencionar a Lei nº 7.753/2017, do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instituição de programas de integridade nas empresas que celebram contratos com a Administração Pública, assimilados tais programas como conjuntos de mecanismos, procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, além da aplicação efetiva dos códigos de ética e de conduta (art. 3º). Reforça, portanto, a necessidade de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras (art. 4º, VII), com independência da instância responsável pela aplicação do programa (art.4º, IX), sob pena de multa (art. 6º), entre outras implicações (art. 8º).



Releva notar, ainda, o Manual para Implementação de Programas de Integridade no setor público, de 2017, da Controladoria Geral da União - CGU, cujos eixos centrais são o comprometimento da alta administração, a instância responsável, a análise de riscos e monitoramento contínuo. Esse documento se soma ao Guia de Integridade Pública, de 2015, e ao Guia de Implantação de Programa de Integridade nas Empresas Estatais, de 2015, ambos da CGU.

Nestes termos, propomos que se estenda a exigência de programas de integridade para abranger vastos contingentes da iniciativa privada, mesmo quando não tenham vínculos diretos com o Poder Público. Certamente, a cobrança de probidade na esfera das relações privatistas (CC, art. 422) requer uma intensificação eficacial. Desse modo, entre outras fontes antes citadas – a lei francesa e a lei do Rio de Janeiro –, servem de inspiração à propositura do alastramento de programas de integridade como instrumentos de incentivo à evolução pública e privada rumo à gestão profícua e honrada.

No que se refere à Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), sugerimos a introdução de dispositivo específico, a exemplo do previsto no art. 61, da Lei nº 12.529/2011, que introduz restrições cabíveis no sentido de mitigar os eventuais efeitos nocivos de ato de concentração sobre mercados relevantes afetados, contendo a possibilidade de aplicação de sanção que determine a alienação do controle acionário de empresas que sejam consideradas responsáveis por atos lesivos indicados na referida normativa.

Este projeto é oriundo das propostas da Comissão de Juristas Incumbida de elaborar Propostas de Aperfeiçoamento da Gestão Governamental e do Sistema de Controle da Administração Pública, que foi presidida pelo doutor Bruno Dantas e composta também pelos doutores Sérgio Guerra, Carlos Ari Sundfeld, Juarez Freitas e Marianna Montebello Willeman.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA